

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600272-27.2020.6.21.0041

Procedência: SANTA MARIA - RS (0135ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO SANTA MARIA AGORA SIM

Recorrido: CARLOS ALBERTO DA CUNHA FLORES

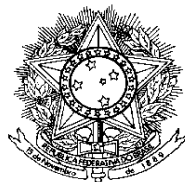
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. FATOS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU MIDIÁTICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12712083) interposto em face de sentença (ID 12711933) que indeferiu a inicial da ação de investigação judicial eleitoral proposta por COLIGAÇÃO SANTA MARIA AGORA SIM contra CARLOS ALBERTO DA CUNHA FLORES, fundada na realização de propaganda eleitoral no *Facebook* que, segundo a autora, *é totalmente inverídica e compromete a lisura do pleito, atacando a imagem de SERGIO CECHIN com falas antigas de HEINZ e BOLSONARO que não podem ser instrumento de descontextualização.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

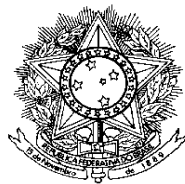
Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 30.11.2020 e o recurso eleitoral foi interposto no dia 01.12.2020, observado, portanto, o tríduo legal. Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – Do Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de AIJE proposta em face de CARLOS ALBERTO DA CUNHA FLORES, na qual alegado, em síntese, que o réu é responsável por perfil no *Facebook* que estaria veiculando postagens de cunho ofensivo ao candidato a Prefeito de Santa Maria SERGIO CECHIN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A petição inicial foi indeferida, de plano, ao argumento de que a “*publicação questionada, mesmo sem adentrar no exame do conteúdo, por si só, não se enquadra em qualquer das hipóteses acima previstas, pois, ainda que se possa considerar divulgação de fato alegadamente inverídico (fake news) como uso indevido de meio de comunicação (internet), uma publicação com poucas visualizações e compartilhamentos não configura situação apta a ensejar o manejo de tal espécie de ação, que exige, como pressuposto de admissibilidade, conduta hábil a desequilibrar o pleito eleitoral, atingindo gama considerável de pessoas.*”

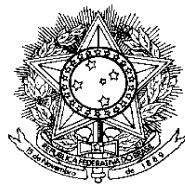
Contra essa decisão, a coligação autora recorre sustentando a ocorrência de ilícito eleitoral, diante da veiculação de mensagens ofensivas e inverídicas. Diz que o *princípio da Lisura das Eleições deve ser respeitado, entretanto, no caso em comento, está sendo ferido de forma grave*, pelo que se faz necessária a exclusão do material impugnado e a responsabilização dos identificados, com a aplicação de multa e a remessa das informações coletadas sobre os responsáveis pelas publicações à Polícia Federal, para a adoção de providências de natureza criminal.

Não assiste razão à recorrente.

Para que se reconheça a ocorrência de abuso de poder político e midiático, faz-se necessária a descrição de fatos cujas circunstâncias tenham especial gravidade, bem como que haja prova robusta da prática apontada como ilícita.

Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade, ensina a doutrina¹, “*indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de*

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.”

Por sua vez, *“a utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g. rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação”*².

As sanções de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade, previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder, devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, a serem aplicadas somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e a legitimidade do sufrágio.

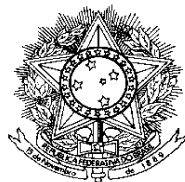
Da mesma forma, não é possível pretender a aplicação do rito e das sanções previstas para os atos de abuso de poder em relação à possível veiculação de ofensa na internet.

A ausência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de ação de investigação judicial eleitoral em face dos demandados foi corretamente delineada na sentença, nos seguintes termos, *verbis*:

No caso, trata-se de mera manifestação do livre pensamento de uma pessoa, sem prova pré-constituída de eventual conexão com o candidato adverso, restrita a poucos seguidores, não caracterizando mal uso da mídia eletrônica sugerido na inicial, conforme entendimento assentado no julgamento da AIJE nº 060186221/DF, julgada em 19 de setembro de 2019, pelo TSE.

Ademais, vale considerar o exato texto do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, fundamento apresentado pelo representante para remoção do conteúdo, senão vejamos:

² Idem, p. 655.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

A ofensa com potencial para afastar a proteção constitucional da livre manifestação do pensamento deve ser grave, ausente violação a direito do representante exclusivamente com base nos elementos constantes dos autos. Isso porque a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

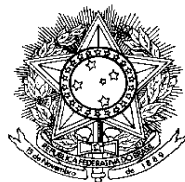
Nesse sentido, acrescenta Aline Osório, em obra doutrinária, que a liberdade de expressão no campo político-eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas, incômodas, ofensivas ou negativas. E isso ainda quando forem proferidas em tom feroz, exaltado ou emocionado (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 161).

Nesse sentido, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na Internet por cidadãos deve ser realizada com a menor interferência possível para assegurar a liberdade de expressão, tal como dispõe o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Assim, sob a ótica cognitiva de análise horizontal ou sumária da controvérsia, não se extrai da publicação combatida ofensa à honra ou à imagem dos representantes. Ainda nessa ótica, a publicação do eleitor pode ser lida como mera manifestação de seu ponto de vista, inclusive não se tratando de notícia, uma vez que tal publicação encontra-se em um perfil de usuário, alcançada, por menos de duzentas pessoas, o que não representa 0,1 % do eleitorado local. Outrossim, não há a comprovação dos argumentos dos representantes de que o perfil esteja atacando a Coligação PP e compartilhando pesquisa falsa e etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, a mera publicação de conteúdo em um perfil pessoal no *Facebook* não é suficiente para caracterizar o abuso do poder midiático. A sua configuração ocorre quando um meio de comunicação privilegia um candidato em detrimento dos demais, o que não está evidenciado nos fatos descritos na inicial.

De acordo com a orientação jurisprudencial do TSE, tem-se o abuso de poder quando há *“desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito”*, podendo tal desequilíbrio ser causado por *“exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento)”* (TSE, REspe n. 97229/MG, Dje 26.08.2019).

Assim, não se verifica nestes autos a presença de fatos que possam ser qualificados como abusos de poder, de cuja gravidade decorra violação ao bem jurídico tutelado pela LC nº 64/90.

Por tais razões, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.